



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329425

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093859-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **ISABEL COGAN**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por particular contra a empresa “BIOCLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.” e a PREFEITURA DE PONTAÍ, e embasada em prejuízos causados à saúde por vazamento de gás atribuído às atividades da empresa ré, mais especificamente por lançamento de águas pluviais e efluentes industriais sem prévio tratamento em rede pública coletora, para o que, segundo o autor, teria contribuído o Poder Público municipal por omissão quanto ao dever de fiscalização. Requer o autor, assim, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00

Com a devida vênia, a competência, no plano recursal, para processamento e julgamento do presente recurso não é de uma das Câmaras que compõem o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal, que o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, formadas pela 1ª e 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, tem competência para: **I** - Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer; **II** - Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e §§ 1º a 3º).

O art. 103 do RITJSP, por sua vez, estabelece que: **“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”**

No caso, a causa de pedir envolve responsabilidade civil extracontratual e direitos individuais e disponíveis de particular, tendo-se a questão ambiental, quando muito, apenas tangenciada, e/ou meramente reflexa, acessória e secundária, sem interferência determinante para o deslinde da controvérsia, prevalecendo, no caso, como determinante, a pretendida recomposição de danos morais no importe de R\$50.000,00.

A propósito, o entendimento da Colenda Turma Especial – Público, em caso semelhante:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. Tutela indenizatória cumulada com obrigação de fazer – Pretensão material que visa, essencialmente, a recomposição de danos materiais ocasionados pela diminuição do nível das águas da represa de Caconde – Fato que inibiria a ancoragem de barcos em estabelecimento comercial, prejudicando a atividade turística, a hospedagem em pousada e o consumo em restaurante - Conflito negativo suscitado pela C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente em face da E. 13ª Câmara de Direito Público - Questão ambiental tangenciada apenas de forma reflexa, acessória e secundária – Atração da competência recursal das Câmaras Comuns da Seção de Direito Público e não das Câmaras Especializadas (reservadas) ao Meio Ambiente -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. 2. Conflito negativo procedente, fixando a competência da E. 13ª Câmara de Direito Público.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005585-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)

Ante o exposto, **represento pela redistribuição dos autos a uma das Câmaras (1ª a 13ª) desta Seção de Direito Público.**

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relatora